

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.

SF/17932.54519-08

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, que *regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB*, para estabelecer piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal (TSBs) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASBs) e modificar a competência dos TSBs.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 2008, prevendo que o piso salarial dos TSBs, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e 44 horas semanais, será de R\$ 1.200,00 mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

O art. 2º inclui parágrafo único no art. 9º da Lei nº 11.889, de 2008, prevendo que o piso salarial dos ASBs, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e 40 horas semanais de trabalho, será de R\$ 900,00 mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela

variação acumulada do INPC, da IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores.

O art. 3º dá nova redação ao inciso VII do art. 5º da lei supracitada, incluindo, dentre as competências do Técnico em Saúde Bucal, a de *realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas*.

O art. 4º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que, em atenção às políticas de saúde bucal, faz-se necessária a valorização dos profissionais, técnicos e auxiliares, tanto por meio do estabelecimento de piso salarial para técnicos e auxiliares quanto da compatibilização da competência dos TSBs aos avanços tecnológicos no âmbito da odontologia.

Nos termos do Requerimento nº 1.091, de 2015, a matéria será apreciada primeiramente por esta CE. Em seguida, será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo.

Nesta comissão, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-CE, de autoria do Senador Paulo Paim, acrescenta os arts. 4º e 5º ao PLS nº 387, de 2014, e renumera os demais dispositivos. O art. 4º prevê que os valores dos pisos salariais previstos na proposição sob análise serão reajustados de acordo com a inflação apurada no período entre a sua apresentação e o início da vigência da lei, caso seja aprovada. Para isso, o autor da emenda sugere a indexação ao INPC, do IBGE. O art. 5º proposto pela emenda, por sua vez, veda que os acordos e convenções coletivas de trabalho estabeleçam, a título de piso salarial dos TSBs e dos ASBs, valores inferiores aos previstos, respectivamente, no projeto sob análise.

A Emenda nº 2-CE, da Senadora Ângela Portela, pretende permitir que os TSBs realizem o procedimento de moldagem em pacientes odontológicos.

II – ANÁLISE

A proposição em tela envolve assunto de natureza educacional, ao abordar alterações nas competências requeridas e, por conseguinte, aspectos da



SF/17932.54519-08

formação dos Técnicos em Saúde Bucal. A matéria está, portanto, sujeita ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto apresenta inegável mérito, ao propor a valorização dos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal, por meio de medidas, tais como a instituição de piso salarial nacional para essas categorias, que podem impactar positivamente a assistência e a promoção da saúde bucal dos brasileiros.

Em relação ao mérito educacional, acerca do qual esta Comissão foi instada a opinar, nos termos do Requerimento nº 1.091, de 2015, há que se tecer algumas considerações. A primeira delas é a de que os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias para o pleno exercício das profissões em comento demandam preparo acurado e formação consistente, focada especificamente na atividade odontológica.

Os cursos que preparam os Técnicos em Saúde Bucal apresentam, em sua grade curricular, a preocupação em preparar os profissionais para o manejo radiológico, oferecendo-lhes aulas práticas e teóricas, com carga horária de cerca de 80 horas. Trata-se, assim, de abordagem capaz de prover os estudantes de competências para garantir a plena atuação em consultórios e clínicas odontológicas, ou seja, para a realização de tomadas radiográficas intraorais e fotográficas, com utilização de técnicas e equipamentos pertinentes, obedecendo às normas de segurança, sob a supervisão de odontólogo, com o objetivo de auxiliar o diagnóstico e documentar o caso clínico odontológico específico.

Entretanto, é preciso cautela em relação às diferenças entre as competências dos TSBs e as de outros profissionais, tais como os Técnicos em Radiologia, cuja amplitude de formação permite atuação mais ampla e diversificada. Em outras palavras, o caráter da atuação é exclusivo, só sendo possível aos Técnicos em Saúde Bucal atuar em consultórios e clínicas odontológicas, sob a supervisão direta de odontólogo, e não em outros estabelecimentos de radiologia (inclusive odontológica), que demandariam requisitos mais complexos para atuação.

Como exemplo desses requisitos adicionais, citamos o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto nº 92.790, de 17 de julho de 1986, que prevê que a admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá da aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico. Assim, para o exercício dessa



SF/17932.54519-08

SF/17932.54519-08

profissão, é necessária higidez do sistema hematológico, pois os profissionais que lidam diuturnamente com esses equipamentos trabalham em contato permanente com a emissão de radiação ionizante. Esse modo de emissão de energia é reconhecidamente fator de risco para neoplasias malignas – câncer de tireoide, câncer de mama, leucemias, entre outras –, e para graves afecções hematológicas, tais como aplasia de medula óssea e mielofibrose. Essa peculiar característica da atividade em serviços de radiologia justifica a minuciosa regulamentação do setor.

Assim, acreditamos ser necessário apresentar emenda ao projeto, para circunscrever a atuação dos TSBs, cuja admissão em curso de formação não exige exame de sanidade e capacidade física, incluindo exame hematológico, aos consultórios e às clínicas odontológicas, nos quais a supervisão de um odontólogo e a diminuta quantidade de procedimentos realizados pode contribuir para que se eliminem os riscos à saúde de pacientes e profissionais.

Sugerimos ainda duas emendas de redação, a título de aperfeiçoamento do projeto. Em primeiro lugar, é importante conciliar o número de horas de trabalho dos TSBs, que é, nos termos do projeto, de 44 horas semanais, aos dos ASBs, que deverão cumprir jornada de 40 horas semanais. Parece-nos ideal que a carga horária seja igual, de 40 horas, a fim de fazer jus à diferença no valor do piso das duas categorias e garantir o espírito do projeto em tela.

Além disso, é importante dar nova redação ao parágrafo único acrescentado ao art. 9º da Lei nº 11.889, de 2008, de forma a corrigir equívoco, que dá ao valor de R\$ 900,00 a leitura de “noventa reais”.

Concordamos também com a Emenda nº 1-CE, pois contribui para que o projeto em tela alcance plenamente os seus objetivos, quais sejam os de garantir aos profissionais a manutenção do piso em valores compatíveis com aqueles imaginados à época da apresentação do projeto.

Por fim, rejeitamos a Emenda nº 2-CE, pois a moldagem inclui um rol de procedimentos, entre os quais se incluem procedimentos extremamente complexos, como moldagens de implantes, moldagens para reabilitação oral extensa (com colocação de fios de retração, por exemplo).

III – VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela **aprovação** do PLS nº 387, de 2014, pela **rejeição** da Emenda nº 2-CE, e pela aprovação da Emenda nº 1-CE e das seguintes emendas:

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2014:

“Art. 5º

.....
 § 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR)

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 2º do PLS nº 387, de 2014:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta horas semanais, é de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR)



SF/17932.54519-08

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 3º do PLS nº 387, de 2014:

“Art. 5º

.....
VII – realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em consultórios e clínicas odontológicas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17932.54519-08